

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.301, DE 2018

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

Na Justificação, o nobre autor argumenta que, apesar da alimentação escolar ser um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos estudantes dependem exclusivamente da merenda escolar como única refeição diária, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica. Destaca que, com o agravamento da crise econômica e política, essa realidade tem se intensificado, sendo urgente garantir a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O autor ainda argumenta que há inúmeros casos investigados no país de desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar, o que evidencia a necessidade de fortalecer o controle social. Com esse intuito, propõe a obrigatoriedade de divulgação das prestações de contas dos recursos recebidos pelos entes federados e repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em formato aberto, bem como o



* C D 2 5 0 0 3 4 7 5 7 7 0 0 *

desenvolvimento colaborativo de aplicativo que permita à sociedade acompanhar, em tempo real, as informações sobre a execução do programa, inclusive com canais para denúncias de irregularidades.

Não há proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 10.301, de 2018.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido encaminhada inicialmente à Comissão de Educação e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 10.301, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zeca Dirceu, que concentrou as alterações no art. 9º da Lei nº 11.947, de 2009, por considerar que este é o dispositivo que trata dos mecanismos de fiscalização e monitoramento do PNAE. O substitutivo aperfeiçoa a redação da proposta, mantendo seu objetivo essencial.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à



legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a transparência e o controle social no uso de recursos públicos federais destinados à alimentação escolar, matéria inserida no campo do direito financeiro, da educação e da proteção à infância e juventude, temas estes de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos I, IX e XV da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme estabelece o art. 61, caput, da CF/88, pois não se verifica hipótese de reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, inexistindo exigência de lei complementar ou outro veículo normativo específico.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto busca ampliar os mecanismos de controle social e transparência dos recursos públicos aplicados na alimentação escolar, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF), da moralidade administrativa (idem), da proteção à infância (art. 227, caput) e do direito à educação (art. 208, VII). Não há, pois, afronta a qualquer comando constitucional de conteúdo material.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.301, de 2018, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C 0 2 5 0 0 3 4 7 5 7 7 0 0 *

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-11345

Apresentação: 27/08/2025 09:53:30.427 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10301/2018
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 0 3 3 4 7 5 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250034757700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata